



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.725621/2017-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente C.M.G. TRANSPORTES RIO PRETO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se na origem de Representação Administrativa (fls. 5/13) que concluiu pela necessidade de exclusão do Simples Nacional das pessoas jurídicas C.M.G. Transportes Rio Preto Ltda. (“CMG”), Sebo Sol Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda. – EPP (“Sebo Sol”) e Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda. (“Sol Importadora”), nos termos do art. 14, IV e V, da Lei nº 9.317/96. Esta Representação, com os respectivos atos de exclusão do Simples Federal e a exigência dos tributos, foram inicialmente processados sob o nº 16004.000311/2007-53.

Como decorrência da exclusão da CMG do Simples Nacional, foram lavrados Autos de Infração (fls. 2.110/2.841) para a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2004 a 2006. Houve qualificação da multa e atribuição de responsabilidade tributária a Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres (fls. 2.036/2.041) com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.725621/2017-07

Em julgamento de 03/03/2015, este Carf proferiu o Acórdão n.º 1802-002.497 (fls. 2.703/2.707), entendendo pela impossibilidade de formação de um litisconsórcio passivo entre as três pessoas jurídicas citadas e determinando, conseqüentemente, o desmembramento do processo administrativo:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO ANTES DO JULGADO. Não havendo previsão legal para litisconsórcio no campo administrativo, é de rigor o reenvio do feito à Delegacia de origem para desmembramento do processo e autuação em separado. (Acórdão n.º 1802-002.497, Rel. Cons. Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Sessão de 03/03/2015)

Vale transcrever, também, o dispositivo do voto vencedor:

E, no presente caso, não há a previsão legal do litisconsórcio, razão pela qual meu voto é para dar parcial provimento ao recurso, anular a decisão como proferida e, saneando o feito, reencaminhar o feito à DRJ, refazendo o processado, em separado, para cada um dos atos de exclusão do SIMPLES, os quais deverão formar cada um uma autuação, recomeçando desde o início, ou seja, com a intimação dos contribuintes para, em separado, deduzirem cada qual suas defesas, baseados nos argumentos que tiverem, sejam eles comuns ou não. (destaquei)

Em função da determinação de desmembramento, foi criado o PAF n.º 10850.723000/2015-19, contendo tão somente a exclusão da CMG do regime do Simples. Em paralelo, em processo apensado, o PAF n.º 16004.000311/2007-53 continuou contendo a exigência tributária decorrente da exclusão do Simples Nacional em face da CMG. Veja-se o acórdão recorrido proferido pela DRJ (fls. 2.979/3.011):

Dando cumprimento ao decidido pelo CARF, foram formalizados processos administrativos autônomos para as exclusões do SIMPLES FEDERAL. Especificamente quanto à exclusão do SIMPLES FEDERAL da CMG, foi formalizado o processo administrativo n.º 10850.723000/2015-19, juntado por apensação ao presente processo administrativo (fl. 3004).

Remaneceram no presente processo administrativo, portanto, os autos de infração lavrados contra a CMG e as respectivas impugnações a serem apreciadas por esta DRJ/RPO, tendo em vista que o Acórdão n.º 1802-002.497 (fls. 2910-2914), da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, anulou o Acórdão n.º 14-27.861, de 08/03/2010, proferido por esta 1ª Turma da DRJ/RPO.

A DRJ (fls. 2.979/3.011), ao analisar a exigência tributária, julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela CMG e pelos responsáveis tributários Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO ARBITRADO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA

Caso o contribuinte seja excluído do SIMPLES FEDERAL e não apresente escrituração regular, apta à apuração do lucro real, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada pelo lucro arbitrado. Presume-se que correspondem a receitas omitidas os depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.725621/2017-07

9.430/1996. Havendo prova do dolo na prática de infrações tributárias, é cabível a aplicação de multa qualificada (150%).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformados, a CMG (fls. 3.036/3.062) e os responsáveis Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres (fls. 3.106/3.172) interpuseram Recursos Voluntários.

Em 28/09/2017, a CMG formalizou pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) conforme recibo de adesão juntado aos autos (fls. 3.924). Em extrato do processo, foi registrada a transferência do controle em função do parcelamento e anotada a nova situação no registro dos débitos (fls. 3.873/3.912). Ato subsequente, os autos foram devolvidos ao Carf para apreciação dos recursos “na parte em que questiona a responsabilidade solidária imputada a Nivaldo Fortes Peres e seus filhos” (fls. 3.929), oportunidade em que este processo administrativo obteve nova numeração (PAF nº 10850.725621/2017-07).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.725621/2017-07

Importante destacar que, após a adesão ao PERT, o PAF n.º 10850.723000/2015-19 – que trata da exclusão do Simples Federal da CMG – foi julgado neste Carf, com o seguinte resultado:

RECURSO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso dos responsáveis solidários, tendo em vista que não são parte do litígio que versa sobre exclusão de pessoa jurídica do Simples Federal. RECURSO DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica excluída do Simples, tendo em vista que sua adesão ao PERT implica renúncia às razões de direito sobre as quais se fundam as alegações de defesa. (Acórdão n.º 1301-005.971, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 08/12/2021)

Portanto, tendo em vista a adesão da CMG ao PERT, com a renúncia às alegações de direito de sua defesa, foi mantida a sua exclusão do Simples Federal. Por falta de legitimidade, os recursos dos responsáveis solidários não foram conhecidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A CMG foi intimada do acórdão recorrido em 08/06/2016 (fls. 3.034), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 08/07/2016 (fls. 3.035). O responsável Nivaldo Fortes Peres foi intimado pessoalmente em 13/07/2013 (fls. 3.079). Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres foram intimados em 18/07/2016 (fls. 3.104 e 3.105). O recurso conjunto dos três responsáveis foi interposto em 12/08/2016 (fls. 3.106). Assim, presentes os pressupostos formais para conhecimento dos recursos.

I. Preliminarmente: delimitação da matéria remanescente objeto de discussão nestes autos

Inicialmente, é importante destacar que a CMG, ao optar pelo PERT: (i) realizou a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e (ii) renunciou às alegações de direito que poderiam ensejar o cancelamento das cobranças. É o que prescrevem os arts. 1º, § 4º, I e 5º, ambos da Lei n.º 13.496/17:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts.389 e 395 da Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.725621/2017-07

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art.487 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil).

Inclusive, referida desistência foi expressamente reconhecida no Acórdão n.º 1301-005.971 (Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 08/12/2021), proferida no PAF n.º 10850.723000/2015-19, em que se discutiu a própria exclusão da Recorrente do Simples Federal.

A adesão ao PERT, com a renúncia às alegações de direito e a confissão dos débitos, é causa de não conhecimento do recurso da CMG, nos termos da jurisprudência deste Carf:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 PEDIDO DE PARCELAMENTO. PERT. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O RECURSO. EFEITOS. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido de parcelamento importa desistência do recurso voluntário e configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. Configurado que os débitos objetos do litígio foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não se conhece do recurso voluntário interposto pelo contribuinte. (Acórdão n.º 2003-002.477, Rel. Cons. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sessão de 29/07/2020)

Assim, sendo caso de adesão ao PERT por parte da CMG, com a inclusão dos débitos cobrados nestes autos, proponho o não conhecimento do seu Recurso Voluntário.

Há dúvida, porém, a respeito do Recurso Voluntário dos responsáveis Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres (fls. 3.106/3.172). Nas suas razões, os responsáveis alegaram, em síntese, o seguinte:

- (i) O acórdão da DRJ seria nulo por preterição ao direito de defesa, por ter rejeitado o pedido de perícia nos extratos bancários utilizados;
- (ii) Os autos de infração seriam nulos, por violação ao art. 142 do CTN, pois a sua lavratura dependeria do resultado de outro processo administrativo, relativo à exclusão do Simples Nacional;
- (iii) Os autos de infração seriam nulos por violação ao art. 116, parágrafo único, do CTN, pois a Fiscalização teria desconsiderado atos ou negócios jurídicos sem a existência de lei ordinária que discipline o procedimento necessário;
- (iv) O acórdão da DRJ seria nulo, pois não teria apreciado os argumentos essenciais da defesa;

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.725621/2017-07

- (v) A responsabilização violaria o art. 124, I, do CTN, pois não teria sido comprovado qualquer ato de gestão da CMG pelos responsáveis, bem como “canalização de recursos” para estes. Também não teria sido comprovado que os terceiros que constavam como administradores teriam agido em nome dos responsáveis. Pelo contrário, a CMG teria sócios que seriam de fato os administradores.

No caso de parcelamento feito por um dos sujeitos passivos, o art. 19 da Instrução Normativa/RFB n.º 1.862/2018, que trata da imputação de responsabilidade tributária, prescreve o seguinte:

Art. 19. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º Em caso de adesão ao parcelamento a que se refere o caput, eventuais impugnações, manifestações de inconformidade e outros recursos apresentados pelos demais sujeitos passivos não serão apreciados.

§ 2º Caso o parcelamento seja rescindido, o julgamento das impugnações, das manifestações de inconformidade ou de outros recursos seguirá seu curso normal.

Portanto, entendo que a melhor saída é a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem certifique se houve a efetiva quitação do parcelamento solicitado pela CMG no âmbito do PERT ou se este foi rescindido, hipótese em que as razões apresentadas pelos sujeitos passivos deveriam ser apreciadas. Esta solução encontra guarida na jurisprudência deste Carf:

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO. Constatada desistência de recurso em razão de solicitação de parcelamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais devem ficar sobrestados até a extinção definitiva do crédito. Extinto o crédito tributário, perdem o objeto os recursos apresentados pelos demais autuados, devendo o processo ser arquivado. Rescindido o parcelamento, os autos devem ser remetidos ao CARF para o julgamento dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários. (Acórdão n.º 2401-005.689, Rel. Cons. Matheus Soares Leite, Sessão de 09/08/2018)

Traçando um paralelo com as regras do litisconsórcio unitário (arts. 116 e 117 do CPC), os atos de um litisconsorte não podem prejudicar o outro, mas os poderão beneficiar. Assim, o parcelamento solicitado pela CMG, com a confissão e a renúncia de direitos, não poderia prejudicar os responsáveis Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres, a fim de limitar o âmbito cognitivo dos recursos. Porém, o pagamento e a extinção do crédito tributário evidentemente os beneficiaria. Assim, entendo necessária a verificação preliminar a respeito da situação do parcelamento existente, a fim de se verificar a possibilidade ou não de análise do Recurso Voluntário dos responsáveis tributários.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.725621/2017-07

II. Dispositivo

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme se houve a quitação integral dos débitos discutidos neste Processo Administrativo por meio do PERT e a sua consequente extinção ou se o parcelamento mencionado foi rescindido;
- (ii) Caso os débitos tenham sido quitados, sejam feitos os trâmites de encerramento deste PAF, sem necessidade de retorno a este Carf;
- (iii) Caso o parcelamento tenha sido rescindido, sejam os autos remetidos a este Carf, para julgamento do Recurso Voluntário dos responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso